

A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS

Marco Aurélio Marsiglia Treviso*

I INTRODUÇÃO

É sabido que desde a EC n. 20/1998 foi concebida à Justiça do Trabalho a competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Essa matéria foi reforçada pela EC n. 45/04 e pela Lei n. 11.457/2007, dirimindo várias dúvidas a respeito do alcance dessa competência material executória.

No entanto, há uma controvérsia pouco explorada pela doutrina e pela jurisprudência: a Justiça do Trabalho possui competência para executar as chamadas “contribuições de terceiros”? O presente ensaio visa, exatamente, responder essa indagação.

II O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 876 DA CLT

Prevê o parágrafo único do artigo 876 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

Serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes da condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Veja, portanto, que a competência da Justiça do Trabalho está restrita às contribuições sociais, regulamentadas, por força do artigo 114 da CF, no artigo 195, incisos I, alínea “a” e II, da Lei Maior, além de seus acréscimos legais, ou seja, são aquelas incidentes sobre as folhas de salário e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, bem como a do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre a aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência social de que trata o artigo 201 da CF.

Dessa forma, para que se tenha a noção exata do alcance da competência executória atribuída à Justiça do Trabalho, torna-se necessário delimitar o conceito, a natureza jurídica e a finalidade das contribuições sociais para eventual confronto com as chamadas “contribuições de terceiros”. É o que nos propomos a fazer, a partir de agora.

* Juiz Auxiliar da Vara do Trabalho de Araguari (MG). Pós-Graduando em “Teoria Crítica dos Direitos Humanos”, pela *Universidad Pablo de Olavide* (Sevilha, ESP). Membro da Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho. Sócio-fundador do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e Ministério Público do Trabalho (IPEATRA). Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, em Uberlândia (MG).

III AS DIFERENÇAS ENTRE AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E AS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS

Em sua obra sobre o assunto, SERGIO PINTO MARTINS¹ afirma que A Constituição prevê diversas formas de custeio da seguridade social, por meio da empresa, dos trabalhadores, dos entes públicos e dos concursos de prognósticos do importador de bens e serviços do exterior (artigo 195, I a IV). Como menciona o artigo 195, *caput*, da Lei Maior, a seguridade social será financiada por toda a sociedade. EROS PICELLI², por sua vez, relata que:

Deve ser lembrado que todos os membros da sociedade participam de forma direta ou indireta para a formação do orçamento da União (exemplo de solidariedade). Direta, através do recolhimento das contribuições sociais dos filiados (trabalhadores que pagam o INSS ou empregadores que recolhem as contribuições sociais) e indireta pelo pagamento de tributos em geral, que irão constituir o orçamento federal.

A busca pela natureza jurídica das contribuições sociais, conforme dizeres de THIAGO D'ÁVILA FERNANDES³, em artigo publicado sobre os impactos da EC n. 20/98 na execução trabalhista, *in verbis*:

Criam verdadeiras celeumas jurídicas, sendo que, invariavelmente, as discussões passam pela natureza jurídica e, conseqüentemente, pelo tipo ou espécie tributária em que se classificariam, dentre aquelas traçadas pelos artigos 145, 148 e 149 da Constituição Federal. Usando as palavras do festejado Marco Aurélio Greco, as contribuições são um efetivo problema a merecer estudo devido, que, agora, atinge a seara trabalhista, em virtude da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por força da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, posteriormente regulamentada pela Lei n. 10.035/99.

E, arremata o seu estudo, esclarecendo que não há dúvidas quanto à natureza tributária das contribuições para o custeio da seguridade social, pelo seu perfeito enquadramento no conceito de tributo estabelecido no artigo 3º do CTN. Nessa esteira de raciocínio, as lições de SERGIO PINTO MARTINS⁴, ao declarar que a contribuição previdenciária seria uma obrigação tributária, uma prestação pecuniária compulsória paga ao ente público, com a finalidade de constituir um fundo para ser utilizado em eventos previstos em lei (benefícios previdenciários disciplinados na Lei n. 8.213/91, tais como auxílio-doença, comum e acidentário, aposentadorias, pensões, etc.).

¹ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 57.

² PICELLI, Eros. *Direito previdenciário e infortúnica*. São Paulo: Editora Curso Preparatório para Concursos, 2002, p. 19.

³ FERNANDES, Thiago D'Ávila. *Regra-matriz de incidência da contribuição previdenciária na execução trabalhista*. São Paulo: Revista LTr, Ano 69, Volume 68, 2005, p. 180/181.

⁴ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 72.

Para CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI⁵, “As contribuições sociais podem ser conceituadas como valores com que, a título de obrigações sociais, contribuem os filiados, e os que o Estado estabelece para manutenção e financiamento dos benefícios que outorga.” E prosseguem dizendo que “A contribuição para a Seguridade Social é uma espécie de contribuição social, cuja receita tem por finalidade o financiamento das ações nas áreas da saúde, previdência e assistência social.”

As contribuições sociais, portanto, possuem inequívoca natureza jurídica tributária. No entanto, guardam, em si, uma segunda característica, que é a sua destinação específica. LUCIANO DA SILVA AMARO, citado por WLADIMIR NOVAES MARTINEZ⁶, ressalta, exatamente, essa particularidade das contribuições sociais, ao frisar que “A Constituição Federal caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentar (ou financiar) a atuação da União (ou de entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do artigo 42), no setor da ordem social.”

O artigo 11 da Lei n. 8.212/91, inscrito no título “Do financiamento da seguridade social”, deixa clara a destinação dessas contribuições, ao estabelecer que a seguridade social será financiada por 03 espécies de receitas: (a) receitas da União; (b) receitas das contribuições sociais e (c) receitas de outras fontes. E, o parágrafo único dessa mesma norma jurídica dispõe que:

Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregados domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Portanto, abalizando-se na doutrina especializada no assunto, chegamos à conclusão de que as contribuições sociais destinam-se especificamente ao custeio da seguridade social. Corroborando o entendimento ora adotado, as palavras de SERGIO PINTO MARTINS, ao esclarecer que, *in verbis*:

Trata-se de uma contribuição social caracterizada pela sua finalidade, isto é, constituir um fundo para o trabalhador utilizá-lo quando ocorrerem certas contingências previstas em lei. A contribuição da Seguridade Social é uma contribuição social vinculada, com destinação específica, que é o custeio da Seguridade Social.

O legislador infraconstitucional diferenciou, no nosso entendimento, o conceito de “contribuições sociais” de “outras receitas”. O parágrafo único do artigo

⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. São Paulo: Revista LTr, 2002, p. 190.

⁶ AMARO, Luciano da Silva *apud* MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. São Paulo: Revista LTr, 2001, p. 263.

11 da Lei n. 8.212/91, como já esclarecido, explicita quais são as contribuições sociais, não incluindo, no entanto, nesse rol, as contribuições de terceiros, que, por sua vez, estão disciplinadas no inciso II do artigo 27 da mesma Lei, que trata, especificamente, sobre o tema das receitas que integram o financiamento indireto da seguridade social.

Isso porque, tais contribuições são apenas arrecadadas pelo INSS (agora, Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme Lei n. 11.457/2007); dessa arrecadação, o INSS possui pequena participação (3,5% do produto arrecadado, por força dos artigos 3º, § 1º da Lei n. 11.457/2007 e 274 do Decreto n. 3.048/99), como contraprestação pelo “serviço prestado” às empresas ligadas ao sistema “S” (SESI, SENAC, etc.).

Entendemos que a Lei n. 11.457/2007, ao estender à Secretaria da Receita Federal a possibilidade de fiscalizar e cobrar, ainda que judicialmente, a tributação das contribuições de terceiros, não chegou a estender a competência para a execução dessa parcela perante a Justiça do Trabalho.

A possibilidade de cobrança judicial das contribuições de terceiros já estava sedimentada perante a doutrina especializada, por se tratar de mera extensão dos poderes arrecadatórios conferidos ao INSS, restrita, no entanto, ao âmbito da Justiça Federal. Além disso, o *caput* do artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 diz que são aplicáveis as inovações trazidas por essa norma às contribuições de terceiros “naquilo que couber”; e, ao disciplinar a competência da Justiça do Trabalho, o legislador adotou posição restritiva, para abarcar, apenas, as contribuições sociais (artigo 195, *caput* da CF e parágrafo único do artigo 876 da CLT).

As contribuições de terceiros, como esclarecido, não são destinadas à União, mas às empresas ligadas ao sistema “S”. Concordamos, por isso, com as conclusões de SERGIO PINTO MARTINS⁷, no sentido de que, *in verbis*:

As contribuições de terceiros são exações destinadas a entidades privadas que estão fora do sistema de seguridade social, mas são arrecadadas pelo INSS.

O artigo 240 da Constituição ressaltou que, além das contribuições previstas no artigo 195 da mesma norma, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre as folhas de salários, destinadas às entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. [...] As contribuições de terceiros não são tributos, nem contribuições sociais de interesse da categoria econômica ou de intervenção no domínio econômico, justamente pelo fato de que o numerário é repassado pelo INSS às respectivas entidades: Sesc, Senac, Sesi, Senai, Senar, Sest, Sebrae, que têm natureza privada, embora prestem serviços considerados de natureza pública. Logo, não se trata de receita pública. [...] A importância arrecadada não fica com a União ou com o INSS. A autarquia previdenciária recebe as contribuições na guia própria e as repassa para cada um dos órgãos pertencentes ao sistema S. Logo, não se trata de receita pública, que é a que ingressa no patrimônio do Estado e fica com essa entidade de direito público. A receita é das entidades de natureza privada.

⁷ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 186/187.

E arremata o festejado jurista, *in verbis*:

Dispõe o artigo 240 da Constituição que “Ficam ressalvadas do disposto no artigo 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregados sobre as folhas de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”. Isso quer dizer que as contribuições do sistema S não têm natureza previdenciária, pois não se incluem no art. 195 da Constituição, que versa no seu parágrafo 6º sobre a contribuição da Seguridade Social. Logo, as contribuições de terceiros não servem para custear o sistema de Seguridade Social. Não são contribuições da União.

As contribuições de terceiros, na realidade, são contribuições compulsórias direcionadas às entidades de prestação de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical⁸, como expressamente definido no artigo 240 da CF; possuem como destinatário as seguintes entidades privadas de serviço social, listadas por CASTRO e LAZZARI⁹: FNDE (Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação); INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária); SESI (Serviço Social da Indústria); SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial); SESC (Serviço Social do Comércio); SEST (Serviço Social do Transporte); SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial); SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte); SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas); DPC (Diretoria de Portos e Costas); Fundo Aeroviário e SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural).

Dessa forma, é o produto da arrecadação, pela autarquia previdenciária, previsto no § 1º do artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 e artigo 274 do Decreto n. 3.048/99, que financia, indiretamente, a seguridade social (por isso é que, legalmente, está arrolada como espécie do gênero “outras receitas” denominado pelo legislador infraconstitucional).

Vários são os exemplos de financiamento indireto da seguridade social, que nada se assemelham com as características específicas das contribuições sociais, entre os quais destacamos: (a) 50% do produto da venda de bens apreendidos em razão de crime de tráfico de entorpecentes (artigo 243, parágrafo único, da CF); (b) 40% do resultado dos leilões dos bens apreendidos pela Receita Federal; (c) 50% do valor total do prêmio recolhido pelas companhias seguradoras em razão do seguro de veículos automotores em vias terrestres, destinados ao SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos da Lei n. 6.194/74.

⁸ Seguindo a mesma linha de raciocínio adotada, estão as lições de CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. *In Manual de direito previdenciário*, São Paulo: Editora LTr, 2002, p. 260/261.

⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. *In Manual de direito previdenciário*, São Paulo: Editora LTr, 2002, p. 261.

IV A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por todas as razões até aqui expendidas, a conclusão, em nossa forma de pensar, é inequívoca: as contribuições de terceiros diferem, em absoluto, das contribuições sociais, razão pela qual não se enquadram nos limites direcionados no parágrafo único do artigo 876 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 11.457/2007. Isso porque, segundo MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO¹⁰, ao comentar a EC n. 20/98, o legislador constitucional “se ocupou, unicamente, com as contribuições devidas, por empregados e empregadores, à Previdência Social”, não se preocupando, assim, com as contribuições de terceiros.

Outro fator de extrema importância deve ser levado em consideração: o § 4º do artigo 832 da CLT dispõe que “A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do artigo 20 da Lei 11.033/2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.” (grifos nossos). Isso significa, no contexto jurídico atual, que a União, representada perante a Justiça do Trabalho pela Procuradoria-Geral Federal¹¹, apenas poderá praticar atos processuais relacionados aos tributos que lhe sejam devidos. Em outras palavras: falece à União a possibilidade de pretender executar parcelas que são devidas a outras entidades de natureza privada, como ocorre com as contribuições de terceiros.

Corroborando as conclusões adotadas neste pequeno estudo, são as palavras do Juiz do Trabalho do Tribunal Regional da 3ª Região, PAULO GUSTAVO DE AMARANTE MERÇON¹², que, mesmo sob a ótica da antiga redação do artigo 114 da CF, mostram-se atuais em seu posicionamento, já que a EC n. 45/04 não trouxe profundas alterações nesse tema, *in verbis*:

Em que pese arrecadadas pelo INSS (art. 274 do Decreto n. 3.048/99), as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, etc.) não se destinam diretamente à seguridade social (Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal), razão pela qual, em nosso entendimento, não se enquadram no conceito restritivo do § 3º do art. 114, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para executá-las.

¹⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 2001, p. 641.

¹¹ Dispõe o artigo 16 da Lei n. 11.457/2007 que compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente a União, nos processos da Justiça do Trabalho, relacionados com a cobrança das contribuições previdenciárias, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A delegação de que trata esse artigo foi regulamentada pela Portaria n. 433/2007, expedida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Procurador-Geral Federal, em conjunto, dispondo, expressamente, em seu artigo 1º que fica delegada à Procuradoria-Geral Federal (PGF) a representação judicial e extrajudicial da União nos processos perante a Justiça do Trabalho relacionados com as contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte.

¹² MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. A sentença trabalhista e o efeito anexo condenatório das contribuições previdenciárias, *apud* LAGE, Emerson José Alves e LOPES, Mônica Sette. *Execução previdenciária na Justiça do Trabalho - Aspectos doutrinários e jurisprudenciais*. Editora Del Rey e Co-edição da Escola Judicial do TRT da 3ª Região, 2003, p. 100.

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, LUIZ ANTONIO LAZARIM¹³, adotou a mesma linha de raciocínio, ao declarar, perante a 4ª Turma da Corte Superior, que

Havendo expressa remissão do § 3º do artigo 114 da CF (atual inciso VIII do artigo 114) ao artigo 195, incisos I, letra “a” e II, do Texto Constitucional, a competência reconhecida a esta Justiça Especializada para execução das contribuições previdenciárias não alcança as contribuições de terceiros criadas por legislação ordinária, que reserva ao INSS o ônus para fiscalização e arrecadação, como mero intermediário.

No mesmo sentido deste pequeno ensaio, foi aprovado, recentemente, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida e organizada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), com o apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (CONEMATRA), o Enunciado n. 74, dispondo expressamente que, *in verbis*:

Contribuições devidas a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho. A competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições à Seguridade Social (CF, artigo 114, parágrafo 3º) nas ações declaratórias, condenatórias ou homologatórias de acordo cinge-se às contribuições previstas no art. 195, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição, e seus acréscimos moratórios. Não se insere, pois, em tal competência, a cobrança de “contribuições para terceiros”, como as destinadas ao “sistema S” e “salário-educação”, por não se constituírem em contribuições vertidas para o sistema de Seguridade Social.

V CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste pequeno ensaio sobre um tema instigante e pouco explorado pela doutrina e jurisprudência, sem, contudo, pretender esgotar todas as questões, apresentamos aos leitores as seguintes conclusões:

1. No conceito de contribuições sociais não está a figura jurídica das contribuições de terceiros; nesse particular, o artigo 240, primeira parte, da CF dispõe, expressamente, que as contribuições de terceiros não se confundem com as contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF.

2. As contribuições sociais possuem natureza jurídica tributária e destinação específica, qual seja, o custeio da seguridade social;

3. As contribuições de terceiros, por sua vez, são contribuições compulsórias direcionadas às entidades de prestação de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e destinam-se ao custeio das empresas privadas pertencentes ao sistema “S”.

¹³ Notícias do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br), de 03.01.2005.

4. A União apenas arrecada as contribuições de terceiros e faz o repasse para as empresas ligadas ao sistema “S”; e, como forma de contraprestação por esse serviço, as empresas privadas efetuam o pagamento de um pequeno percentual calculado sobre o produto da arrecadação, previsto no § 1º do artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 e artigo 274 do Decreto n. 3.048/99; é essa retribuição pecuniária que, indiretamente, financia a seguridade social, estando enquadrada pelo legislador infraconstitucional no título “outras receitas” (inciso III do artigo 11 e inciso II do artigo 27 da Lei n. 8.212/91);

5. A Justiça do Trabalho não possui competência para executar as contribuições de terceiros, uma vez que não estão enquadradas nos limites traçados no parágrafo único do artigo 876 da CLT e artigo 195, *caput*, da CF.¹⁴

BIBLIOGRAFIA

- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 3. ed. São Paulo: Editora LTr, 2002.
- COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves. *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 2005.
- _____. *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: Editora LTr, 2005.
- FERNANDES, Thiago D’Ávila. *Regra-matriz de Incidência da Contribuição Previdenciária na Execução Trabalhista*. *Revista LTr* 69-02, São Paulo, Volume 68, 2005.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 2003.
- MAIOR, Marcelo Souto. A Justiça do Trabalho e a execução das contribuições previdenciárias: breves apontamentos. *Revista LTr* 68-11, São Paulo, Volume 68, 2004.

¹⁴ Neste sentido, a Súmula n. 24 do TRT/MG, aprovada pela Resolução Administrativa n. 180/2004, *in verbis*: CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CR/1988. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do artigo 114 da Constituição da República. Recentemente, sobre esse tema, foi aprovado, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida e organizada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), com o apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (CONEMATRA), o Enunciado 74, dispondo expressamente que, *in verbis*: CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições à Seguridade Social (CF, artigo 114, parágrafo 3º) nas ações declaratórias, condenatórias ou homologatórias de acordo cinge-se às contribuições previstas no art. 195, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição, e seus acréscimos moratórios. Não se insere, pois, em tal competência, a cobrança de “contribuições para terceiros”, como as destinadas ao “sistema S” e “salário-educação”, por não se constituírem em contribuições vertidas para o sistema de Seguridade Social.

- MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 2. ed. São Paulo: Editora LTr, 2001.
- _____. *Novas contribuições na seguridade social*. São Paulo: Editora LTr, 1997.
- _____. *Princípios de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Editora LTr, 2001.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.
- _____. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Editora Atlas, 2007.
- MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. A sentença trabalhista e o efeito anexo condenatório das contribuições previdenciárias, *apud* LAGE, Emerson José Alves e LOPES, Mônica Sette. *Execução previdenciária na Justiça do Trabalho - Aspectos doutrinários e jurisprudenciais*. Editora Del Rey e Co-edição da Escola Judicial do TRT da 3ª Região, 2003.
- MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.
- PICELLI, Eros. *Direito previdenciário e infortunística*. São Paulo: Editora Curso Preparatório para Concursos, 2002.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: Editora LTr, 2001.
- Notícias do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).